



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS**  
JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

PARECER Nº \_\_\_\_/2025

PROJETO DE LEI 61/2025

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS**

**Projeto de Lei Ordinária nº 61/2025**

**Autor: Vereador Alex Gomes de Oliveira**

**Ementa: Dispõe sobre a organização e o cadastramento dos feirantes do Município de Maracás e institui a isenção de taxas para beneficiários do Programa Bolsa Família, do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e agricultores familiares.**

**I – RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei visa organizar o exercício da atividade dos **feirantes** no Município de Maracás, mediante **cadastramento prévio e regulamentação administrativa**, bem como **conceder isenção de taxas municipais** incidentes sobre o uso do espaço público a determinados grupos de vulnerabilidade social, como **beneficiários do Bolsa Família, BPC e agricultores familiares**.

**II – COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

Conforme o art. 30, I e II da Constituição Federal, o Município possui competência legislativa para dispor sobre assuntos de interesse local e para instituir e arrecadar tributos de sua competência, podendo também **conceder isenções tributárias** mediante lei.

A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não há impedimento constitucional para que vereadores proponham leis que **organizem o comércio local** ou **concedam benefícios fiscais**, desde que observadas as normas orçamentárias e a previsão de impacto financeiro.

Contudo, a **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)** exige que toda renúncia de receita esteja **acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, o que não consta expressamente no projeto. Tal lacuna, embora não invalide a proposta, exige **regularização durante a tramitação** ou por ato do Executivo no momento da regulamentação.



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS**  
JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

### III – ASPECTOS JURÍDICOS E CONSTITUCIONAIS

O projeto é **constitucional e legal**, por tratar-se de norma de interesse local que visa garantir **justiça fiscal e inclusão socioeconômica**, beneficiando famílias em situação de vulnerabilidade e promovendo o fortalecimento da agricultura familiar, segmento amparado por políticas públicas nacionais (como a Lei nº 11.326/2006).

A criação de um cadastro de feirantes também está em conformidade com o princípio da **eficiência administrativa (art. 37 da CF)**, contribuindo para o ordenamento urbano, a fiscalização e o planejamento das feiras livres.

### IV – MÉRITO

A iniciativa é **socialmente justa, economicamente viável e administrativamente útil**. O cadastramento de feirantes permitirá **melhor controle e planejamento das atividades comerciais populares**, enquanto a **isenção de taxas para os mais vulneráveis** reforça o papel da administração pública no combate à desigualdade.

Adicionalmente, a medida pode estimular a **formalização de pequenos comerciantes e geração de renda no setor informal**, com impactos positivos para o desenvolvimento local.

### V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão opina pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 61/2025**, de autoria do Vereador Alex Gomes de Oliveira, estando o mesmo apto a seguir regularmente sua **tramitação regimental**, recomendando-se que o impacto financeiro da isenção tributária seja estimado e regulamentado oportunamente pelo Poder Executivo.

Maracás, 10 de Junho de 2025.

*Moniques*  
**Vereador Noélia Souza Novaes**  
Presidente da Comissão

**Vereador Renê Pires de Almeida**  
Secretário da Comissão

*[Assinatura]*  
**Vereador Alex Gomes de Oliveira**



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS**

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

**Relator da Comissão**